

À CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA

Assunto: Recurso quanto a inabilitação da empresa no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA AV. DOS ESTADOS, S/N, CENTRO, CUMARU DO NORTE – PA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 870227/2018/MTUR/CAIXA.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1— DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências legais e editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou documentação relativa à qualificação técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, isso, teria desatendido o disposto 6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item a), a.1) e b.) do Edital, especificamente o Registro Profissional e da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

11—AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu numa falha, pois os serviços relacionados no Projeto referente ao edital não são atividades exclusivas aos profissionais vinculados a este Conselho.

A Administração ao consignar no edital exigências referentes à qualificação técnica, notadamente aquelas dispostas nos item citados não cuidou de definir os requisitos mínimos de garantia da execução do contrato, de segurança e perfeição do serviço a ser contratado, de forma a garantir a possibilidade de participação de um gama de interessados, dentre estes, profissionais e empresas de Engenharia, de Arquitetos e Urbanistas, vez que, compulsando a legislação que trata das atribuições das modalidades profissionais registradas no sistema CONFEA/CREA,

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22

não encontramos qualquer dispositivo que conferisse exclusividade para a atuação de profissionais Engenheiros, e nem, tampouco, para Arquitetos e Urbanistas, em atividades relacionadas àquelas que são objeto deste certame.

Desta forma, a Prefeitura, o mandamento legal, não tratou como “profissional competente”, tanto profissionais engenheiros, quanto arquitetos e urbanistas.

Destacamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

*I - registro ou inscrição na **ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

Ou seja, não especifica em qual dos órgãos competentes deverá ser exigida a comprovação

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às*

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Semelhantemente, o profissional de nível superior deverá apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes, não especificando se ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitido pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) emitido pelo CAU, estes com valor legal idêntico para serviços de atribuição compartilhada por Engenheiros e Arquitetos.

Este conflito de controvérsias se dá a partir da sanção da Federal nº 12.378/10, dispositivo que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, antes, as atribuições de Arquitetos e Engenheiros eram regidas pela Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, que Discriminava atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao **ARQUITETO ou engenheiro arquiteto:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL ou ao engenheiro de fortificação e construção:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Com a sanção da Lei Federal nº 12.378/10, cria-se o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, desvinculando os profissionais Arquitetos e Urbanistas do CREA, e de forma doméstica, trata solucionar conflitos como da presenta inabilitação (art 3º, §§ 3º e 4º).

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22

arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art 3º. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§3º no exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com

outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo

*–
CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

Assim, a lei estabelece que:

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garante ao profissional a maior margem de atuação. (grifamos)

Ainda:

*Conforme é cediço, o **princípio da isonomia** deve, em razão do que determina a Constituição Federal, nortear todos os procedimentos administrativos, notadamente aqueles que visam a contratação para com a Administração Pública.*

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22

No mesmo sentido, o artigo 3º, caput e §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, fazem referência ao princípio da isonomia, estabelecendo que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Como pode-se observar, o texto legal acima colacionado, especialmente a redação do §1º, veda, expressamente, condutas discriminatórias que restrinjam a competitividade do certame.

Há de se destacar também que, em matéria de licitação, o equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio constitucional e legal da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração não pode deixar de ser atingido.

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22

III— DO PEDIDO


Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

No caso sub exame, a possibilidade de atuação de profissionais engenheiros quanto arquitetos urbanistas nas atividades referentes ao objeto da licitação, demonstra por parte da administração municipal, proporcionalidade devida ao caso e total submissão ao princípio da isonomia, promovendo, com isso, a participação de um maior número de participantes no certame, buscando o alcance da proposta mais vantajosa, fim último de qualquer processo licitatório.

Em sendo assim, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que pertine a execução de seu objeto, deve ser compelida, observando se o que é permitido e não defeso em lei, face ao princípio da legalidade e da isonomia, devendo ser evitados formalismos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade.

João Pessoa, 03/08/2020



DANIEL JOSÉ RACHADEL
CPF 02119361975
RG 6220809-0 – SSP-RJ
(83) 98127-2653 (94) 99216-8791

35.252.826/0001-22
DANIEL JOSÉ RACHADEL COM. MAT. ELET. LTDA
Rua Dom Carlos Gouveia Coelho, nº 0171, Lj. 06
Centro - CEP: 58.011-000
João Pessoa - PB

DANIEL JOSÉ RACHADEL SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA
CNPJ 35.252.826/0001-22